ANTT
Nº 130

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**107/2018**
OBJETO:	**TINGA VIAGENS, TURISMO E TRANSPORTES LTDA. ME. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS.**
ORIGEM:	**GEAUT/SUFIS**
PROCESSO(s):	**50500.009904/2016-11**
PROPOSIÇÃO PRG:	**DESPACHO Nº 04616/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**DEFERIMENTO DO PLEITO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela TINGA, VIAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.560.794/0001-00, representada pelo Sr. Geraldo Rodrigues de Souza, CPF nº 041.062.136-64, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

II – DOS FATOS

Em 17/01/2018, a sociedade empresária TINGA, VIAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA. - ME protocolou, sob o nº 50500.068947/2018-92, requerimento de reparcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, às fls. 94-109. Nesse requerimento foram indicados 28 autos de infração.

Após análise do pleito, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, por meio do Despacho nº 277/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 01/02/2018 (fls. 112-113), informou que dos autos de infração indicados pela empresa, 12 (doze) foram objeto dos seguintes parcelamentos:

- *Nº 1654/2015 – 06 (seis) autos de infração*: 25 parcelas, no valor de R$ 1.025,13 (mil e vinte e cinco reais e treze centavos) cada, das quais 11 foram pagas. Foi rescindido em 11/08/2016;

- *Nº 2252/2016 – 06 (seis) autos de infração*: 27 parcelas, no valor de R$ 1.003,74 (mil e três reais e setenta e quatro centavos) cada, das quais 04 foram pagas. Foi rescindido em 11/08/2016;

A GEAUT destacou, ainda, que a empresa apresentou requerimento de reparcelamento, em 19/06/2017, que, após ser analisado, foi negado em razão do não cumprimento de exigência expressa no Art. 11 §2º, I da Resolução ANTT 3.561/2010, qual seja:

> *"Art. 11. O novo pedido de parcelamento será considerado reparcelamento se houver ocorrido interrupção de parcelamento concedido anteriormente, nos termos do art. 9º.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A autorização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Alterado pela Resolução nº 4.574, de 11.2.15)*
>
> *I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; e (Incluído pela Resolução nº 4.574, de 11.2.15) "*

Dessa maneira, após regularização da exigência ora mencionada e revisão do valor do débito total, mediante o Despacho nº 973/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 02/03/2018 (fls. 121-122v.), a GEAUT/SUFIS sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que

impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT informou *"(...) que não há, até a presente data, autos de infração inscritos na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor de TINGA VIAGNES, TURISMO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 10.560.794/0001-00) ou de GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 041.062.136-64), representante legal da empresa em questão"*, nos termos do Despacho nº 04616/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de março de 2018, à fl. 124.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 306/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, às fls. 125-125v., informou que o débito total passível de parcelamento, até a data de 26/03/2018, totalizava ***R$ 76.018,84*** (setenta e seis mil e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), excedendo, assim, ao limite estabelecido na Resolução 3.561/2010, razão pela qual o pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do Art. 4º, *caput,* do referido normativo.

A GEAUT, então, ainda por intermédio da Nota Técnica nº 306/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido pela Tinga, Viagens Turismo e Transportes Ltda. - ME e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Para tanto, juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 13/2018 (fls. 126-126v.) e minuta de Deliberação (fl. 127) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 04 de abril de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 831/2018 (fls. 129), oriunda da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

> *"Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais).*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses. "*

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis:*

> *"Art. 1º (...)*
>
> *(...)*
>
> *§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.".*

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da TINGA, VIAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA. - ME, ressalvando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela TINGA, VIAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA. - ME e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 09 de abril de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 09 de abril de 2018.

Ass:

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL